



PROCESSO Nº 1529302023-4 - e-processo nº 2023.000311462-7

ACÓRDÃO Nº 291/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PRESUNÇÃO LEGAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis prevista no art. 646 do RICMS/PB mantém-se válida quando constatadas, no levantamento financeiro, diferenças negativas entre receitas e despesas e quando verificada a realização de operações com mercadorias não amparadas por isenção ou outro benefício fiscal.

- Aplica-se, ao caso, a lei superveniente mais benéfica (Lei Estadual nº 12.788/2023), que reduziu o percentual da multa de 100% para 75%, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002436/2023-75 (fls. 2 a 4), lavrado em 07 de agosto de 2023, condenando a empresa **GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO**, ao crédito tributário total de **R\$ 761.740,74** (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 435.280,43** (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I c/c o art. 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 326.460,31** (trezentos e vinte e seis mil,



quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, o montante de **R\$ 108.820,12** (cento e oito mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1529302023-4 - e-processo nº 2023.000311462-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PRESUNÇÃO LEGAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis prevista no art. 646 do RICMS/PB mantém-se válida quando constatadas, no levantamento financeiro, diferenças negativas entre receitas e despesas e quando verificada a realização de operações com mercadorias não amparadas por isenção ou outro benefício fiscal.

- Aplica-se, ao caso, a lei superveniente mais benéfica (Lei Estadual nº 12.788/2023), que reduziu o percentual da multa de 100% para 75%, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que **julgou improcedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002436/2023-75 (fls. 2 a 4), lavrado em 07 de agosto de 2023, que denuncia a empresa GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Devido aos fatos apurados, o Representante Fazendário efetuou, de ofício, o lançamento do crédito tributário no montante de **R\$ 870.560,86 (oitocentos e setenta mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$



435.280,43 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) correspondente ao ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c o art. 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. acrescido de uma multa proposta no valor de **R\$ 435.280,43 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos)** com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.

Notificada da ação fiscal em 07 de agosto de 2023, conforme registro no sistema ATF, a acusada apresentou, dentro do prazo legal, petição reclamatória (fls. 24 a 35), na qual expôs, de forma resumida, os seguintes argumentos: *A empresa informa que sua atividade principal é a fabricação de ração animal (CNAE 0155-5/01).*

- *Realiza aquisições de milho, farelos e concentrados, destinados exclusivamente à alimentação animal e à produção de ração.*
- *O Convênio ICMS 100/97 garantiu uma redução de 60% na base de cálculo das saídas interestaduais de produtos como milho e soja.*
- *Posteriormente, o incentivo evoluiu para isenção do ICMS sobre rações e matérias-primas destinadas à sua fabricação, conforme o Convênio ICMS 54/2012, do qual a Paraíba é signatária, aplicando-se a operações internas, por prazo determinado.*
- *A empresa alega que trabalha somente com mercadorias isentas, não havendo impacto tributário em vendas sem emissão de nota fiscal, conforme precedentes do Conselho de Recursos Fiscais.*
- *Ressalta que a diferença apurada no Levantamento Financeiro não se aplica, pois a empresa opera exclusivamente com a produção de ração animal, isenta de ICMS, conforme o Convênio ICMS nº 93/2006.*
- *Afirma que não adquiriu mercadorias tributáveis para revenda.*
- *Argumenta que a autuação presume, incorretamente, que o desequilíbrio entre receitas e despesas indica "omissão de vendas tributáveis passadas". No caso de empresas que operam com produtos isentos, como ração animal, essa presunção não procede, já que não há saída tributável sujeita a recolhimento de ICMS.*

Ao final, a empresa requereu:

- *Que a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais recebesse a Defesa Administrativa, protocolada dentro do prazo e forma estabelecidos pela Lei nº 10.094/13.*
- *Que fosse reconhecida a improcedência do auto de infração nº 93300008.09.00002436/2023-75.*
- *Que os advogados fossem intimados de todos os atos,*



despachos ou decisões relativas a este processo via AR-ECT, conforme o Código de Processo Civil, em substituição ao uso do DT-e, cuja vinculação se limita à empresa.

Os autos foram conclusos (fl. 38) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Petronio Rodrigues Lima, que decidiu pela improcedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 41 a 50 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL.
OPERAÇÕES**

**COM MERCADORIAS ISENTAS. PROCEDIMENTO FISCAL
INADEQUADO. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.**

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal juris tantum de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, a atividade do sujeito passivo é predominantemente com produtos alcançados pelas normas da isenção tributária, não se submetendo às presunções de omissões de vendas de mercadorias tributáveis, dispostas no artigo 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Na sequência, o contribuinte foi cientificado via DT-e 29/04/2024, consoante documentos anexos às fls. 52 dos autos e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração em tela, lavrado contra o contribuinte **GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO**, nos autos qualificado.

Inicialmente, destaco que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013



Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O caso em análise trata de presunção de omissão de saídas tributáveis, fundamentada em levantamento financeiro que indicou saldo negativo entre receitas e despesas.

Do método de apuração – levantamento financeiro

O procedimento fiscal se utilizou da técnica de levantamento financeiro, disciplinada no art. 643, §4º, I, do RICMS/PB, que dispõe:

“Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado.”

Ainda, o parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB prevê que:



“Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.”

Portanto, constatada tal situação, presume-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Contextualização da atividade da empresa e alegações da defesa

A empresa autuada tem como atividade principal a fabricação de ração animal (CNAE 1066-0/00) e possui as seguintes atividades secundárias:

- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos agropecuários (CNAE 4661-3/00);
- Comércio varejista de animais e artigos para animais de estimação (CNAE 4789-0/04).

A defesa administrativa alegou que:

- Opera exclusivamente com produtos isentos;
- O levantamento financeiro seria ineficaz, pois não haveria repercussão tributária;
- Invocou o Convênio ICMS 100/1997, Convênio ICMS 54/2012 e Convênio ICMS 93/2006;
- As aquisições de milho estariam amparadas pela isenção do art. 6º, XIII, “I”, do RICMS/PB.

Embora a decisão de primeira instância tenha acolhido essas alegações, após análise mais detida do presente feito e consulta às NFC-e emitidas pelo contribuinte, verifiquei que a premissa de que a empresa **opera exclusivamente com produtos isentos** não se sustenta.

Foram identificadas operações com mercadorias tributáveis, como, por exemplo, ferramentas e artigos diversos, cuja circulação gera a obrigação de recolhimento do ICMS.



Ainda que a defesa houvesse apresentado provas inequívocas, atestando que todas as suas operações teriam sido realizadas com produtos isentos (o que, repita-se, não ocorreu), tal fato não implica, para o caso em análise, ausência de repercussão tributária.

Isto porque, no período dos fatos geradores descritos na inicial, a autuada estava enquadrada como Simples Nacional, conforme atesta o extrato da consulta ao Dossiê do Contribuinte abaixo reproduzido¹:

Data de Emissão: 03/06/2025 15:04:01								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
14/09/1998	01/07/2007	GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	QUEIMADAS
01/07/2007	08/10/2019	GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	QUEIMADAS
08/10/2019	08/10/2019	GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO	SUSPENSO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	QUEIMADAS
08/10/2019	---	GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	QUEIMADAS

É cediço que, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as operações e prestações isentas omitidas têm sim repercussão tributária, uma vez que a base de cálculo para a tributação sob este regime é a receita bruta auferida.

Além disso, destaca-se que o levantamento financeiro foi regularmente elaborado, observando as disposições do art. 643, § 4º, I, do RICMS/PB, tendo o contribuinte sido devidamente cientificado e oportunizado a apresentação de defesa, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Diante deste cenário, não há como afastar a presunção inculpada no artigo 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, motivo pelo qual faz-se imperativa a reforma da decisão recorrida.

Aplicação de lei mais benéfica

No que se refere à penalidade aplicada, verifica-se que, após a lavratura do Auto de Infração, sobreveio alteração legislativa mais benéfica ao contribuinte, promovida pela Lei Estadual nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que modificou a redação do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido.

¹ Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB.



Considerando que, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, a lei posterior que altera penalidade para torná-la menos severa deve retroagir e ser aplicada aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados na esfera administrativa, é imperiosa a aplicação da nova redação mais favorável à penalidade em análise no presente caso.

Cálculo do crédito tributário

DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	Perc. (%)	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/18	31/12/18	29.751,73	29.751,73	59.503,46	25%	7.437,93	29.751,73	22.313,80	52.065,53
	01/01/19	31/12/19	74.103,00	74.103,00	148.206,00	25%	18.525,75	74.103,00	55.577,25	129.680,25
	01/01/20	31/12/20	64.270,50	64.270,50	128.541,00	25%	16.067,63	64.270,50	48.202,87	112.473,37
	01/01/21	31/12/21	90.242,74	90.242,74	180.485,48	25%	22.560,69	90.242,74	67.682,05	157.924,79
	01/01/22	31/12/22	176.912,46	176.912,46	353.824,92	25%	44.228,12	176.912,46	132.684,34	309.596,80
TOTAIS			435.280,43	435.280,43	870.560,86		108.820,12	435.280,43	326.460,31	761.740,74

Por todo exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002436/2023-75 (fls. 2 a 4), lavrado em 07 de agosto de 2023, condenando a empresa **GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO**, ao crédito tributário total de **R\$ 761.740,74** (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 435.280,43** (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I c/c o art. 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 326.460,31** (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, o montante de **R\$ 108.820,12** (cento e oito mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos) a título de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 04 de junho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator